



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093600-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante WILLIAN GOIS DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2093600-70.2025.8.26.0000

Agravante: Willian Gois dos Santos

Agravado: Município de Catanduva

Comarca: Catanduva

Voto 59.325

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de serviços urbanos. Exercícios de 2019 a 2022. Rejeição de objeção de não executividade. Acerto. Alegação de ilegitimidade passiva. Insuficiência da prova documental para análise do tema. Matéria a ser deduzida em embargos do devedor. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Willian Gois dos Santos, em execução fiscal proposta pelo município de Catanduva para cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU) e de taxa de serviços urbanos dos exercícios de 2019 a 2022, contra decisão rejeitadora de objeção de não executividade (folhas 74 dos autos da execução).

Sustenta o agravante não ser parte passiva legítima, porquanto o imóvel objeto da exação não mais lhe pertence; assevera a existência de ação de rescisão contratual com pedido cumulado de reintegração de posse a comprovar o quanto alegado; almeja acolhimento da objeção de não executividade e extinção do feito.

Recebido e processado o reclamo, sem efeito suspensivo, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo não comporta abrigo.

Com efeito.

A matéria passível de exame em objeção de não executividade é a prevista no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, refere-se a vício aferível de plano e de ofício.

Apesar de ilegitimidade de parte se enquadrar no

rol do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, sua análise reclama, no caso vertente, apreciação mais acurada de dados probatórios, incompatível com os angostos lindes da objeção de não executividade. O estudo há de ser efetuado no momento processual oportuno, com a amplitude necessária. A via processual adequada para o debate são os embargos do executado.

Confiram-se as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (agravo regimental no agravo de instrumento 857.403/SP, relator Ministro Herman Benjamin);

“EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido.” (recurso especial 572.088/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha).

Aqui inexistem elementos seguros a comprovar a alegação de que o imóvel relacionado à exação não pertence mais ao agravante. Afinal, não se sabe, estreme de dúvidas, se o bem discutido nos autos da ação de

rescisão contratual com pedido cumulado de reintegração de posse (folhas 28 a 59 dos autos da execução) corresponde ao imóvel objeto da execução fiscal.

Temerário se afigura, em tal contexto, reconhecer ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo do processo. Como cediço, “Allegatio et non probatio, quasi non allegatio”. Quiçá em embargos se possam angariar melhores elementos de convicção.

Em suma: o caso, diante do contexto probatório aqui existente, é mesmo de rejeição da objeção de não executividade. A ilegitimidade de parte não ficou comprovada.

Posto isso, nega-se provimento ao reclamo.

Geraldo Xavier
Relator